

Proc. TC-030.077/2010-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

O processo em epígrafe refere-se à prestação de contas anual da Companhia Docas do Maranhão (Codomar), vinculada ao Ministério dos Transportes, relativa ao exercício de 2009.

A Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI certificou a regularidade com ressalva das contas (peça 7, p. 1-2) e a autoridade ministerial atestou haver disso tomado conhecimento.

No âmbito do TCU, o auditor da Secex/MA procedeu à análise das ocorrências apresentadas no Relatório de Gestão, defendendo, ao final, com anuência do corpo dirigente, a irregularidade das contas de alguns responsáveis, com aplicação de multa.

Ademais, a instrução (peça 49) relata uma série de impropriedades que evidenciam a necessidade de a Codomar adotar medidas no sentido de resolver os problemas existentes, principalmente relacionados à área de recursos humanos e à fragilidade do sistema de controle interno.

A proposta, feita pela unidade técnica, de julgar irregulares as presentes contas advém de cinco ocorrências, quais sejam:

1. restrição à competitividade por inclusão em edital da Tomada de Preços 008/2009 de exigência de tempo mínimo de experiência profissional de quinze anos do corpo técnico, em infringência ao art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/1993;

2. desclassificação indevida de propostas em licitação para contratação de serviço de locação de copiadora digital multifuncional;

3. ausência ou não apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive com detalhamento do BDI, em inobservância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

4. contratação irregular para ocupação de funções comissionadas exclusivas de empregados de natureza efetiva, tomando-as por cargo em comissão, em inobservância ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 32, § 3º, do Estatuto Social da Codomar;

5. contratações para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada que possuem entre si relação de parentesco em linha colateral, até o terceiro grau, em inobservância à Súmula Vinculante-STF 13/2008.

O Ministério Público concorda com a Secex/MA no que se refere à análise das irregularidades 1, 2 e 3. Entendo que tais ocorrências são potencialmente danosas ao erário, e não há notícias de que o prejuízo, de fato, não se concretizou. Ressalto que pelo menos dois dos três contratos questionados envolvem valores expressivos (R\$ 701.365,49 e R\$ 466.293,92), tendo materialidade capaz de comprometer a gestão como um todo. As alegações de defesa apresentadas

não lograram êxito em justificar as falhas, motivo pelo qual acompanho a proposta da unidade técnica no que tange à irregularidade das contas e à aplicação de multa aos responsáveis.

Em relação às contratações indevidas para ocupação de cargos de confiança (irregularidade 4), que, segundo o Estatuto da Codomar, deveriam ser preenchidas exclusivamente com empregados efetivos (ativos ou inativos), a Secex/MA acatou parcialmente as razões de justificativa, restringindo a irregularidade aos casos listados na peça 49, p. 25.

A meu ver, trata-se de ocorrência grave, que atenta contra a obrigatoriedade constitucional em se promover concurso público para a investidura em emprego público. Como bem ressaltou a unidade técnica, apenas os cargos em comissão, que são de livre nomeação, poderiam ser preenchidos com empregados não efetivos.

Ademais, a peça instrutiva noticiou casos de nepotismo que afrontam diretamente a Súmula Vinculante/STF 13 (irregularidade 5). Nesse ponto, as justificativas apresentadas foram completamente rejeitadas.

Apesar de considerar crítica a atual situação do quadro de pessoal da Codomar, pondero o fato de as nomeações terem ocorrido em gestões passadas (anos de 2001, 2006 e 2007), sendo, portanto, atenuante de gravidade para a gestão atual. Contudo, isso não afasta a necessidade de se assinar prazo para que a entidade adote medidas a fim de substituir os atuais ocupantes por empregados efetivos, conforme solução adotada nos acórdãos 1.997/2004 e 2.022/2007, ambos do plenário desse Tribunal.

Na falta de efetivos, considerando já existir cargos criados por meio da Portaria-DEST/MP 2/2006, entendo que a Condomar deve, desde logo, envidar esforços no sentido de promover concurso público para preenchimento das vagas, apresentando ao TCU, no prazo fixado, as medidas adotadas.

Para finalizar, merece destaque o prejuízo ao erário referente ao Contrato de Serviços 007/2009, na ordem de R\$ 79.146,80, para reformulação de atracadouros hidroviários, há pouco tempo construídos em decorrência de outros convênios da Codomar com o DNIT, encerrados em 2007.

Tem-se que os serviços originalmente realizados tiveram uma deterioração anormal. Contudo, considerando que o débito é decorrente de atos da gestão de 2007, a Secex/MA propõe a apreciação da irregularidade em conjunto com as contas daquele exercício, encaminhamento com o qual concordo por completo.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, em concordância parcial com Secex/MA, manifesta-se pela irregularidade das presentes contas, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, porquanto as irregularidades constantes dos itens 1, 2 e 3 supra possuem o condão de impactar o julgamento das contas ordinárias. Cabe, ainda, assinar prazo para que a entidade adote medidas corretivas para as falhas identificadas na contratação de pessoal (itens 4 e 5), remetendo a documentação comprobatória ao TCU.

Ministério Público, em 05/12/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral